

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PAR/ASJUR. Nº 239/2018-ASJUR/SECOMP  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2018-SECOGE  
IMPUGNANTE: FARIAS & FREITAS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

*Recebidos hoje.  
Vistos, etc.*

**1) BREVISSIMA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela empresa **FARIAS & FREITAS SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.** ao Edital do Pregão Presencial nº 040/2018-SECOGE, cujo objeto prevê a *“contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos, para os serviços de limpeza urbana, coleta de lixo e serviços congêneres do Município de Sobral”*.

Alega a empresa, em apertada síntese, ter constatado a necessidade de “ajustar”, em consonância com o Código Brasileiro de Ocupações – CBO, o rol de atividades desempenhados pelos profissionais que desempenharão os postos de “GARI DE VARRIÇÃO” e “GARI DE COLETA”, bem assim sugere a *“indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas [...] que regem cada categoria profissional que executará os serviços e a respectiva data base e vigência”*, o que *“claramente não foi referido no termo convocatório, inicialmente pela falta de indicação da própria ocupação no Código Brasileiro de Ocupações”*.

É que importa relatar. Passa-se à análise meritória.

**2) ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, a impugnação, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação

tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 29/11/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva, vez que a licitação está marcada para o dia 03/12/2018.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição traz fundamentação e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

### 3) ANÁLISE MERITÓRIA

Em que pese o esforço da impugnante, suas teses não foram e nem são suficientes para desmerecer o Edital em questão, especialmente porque todas as informações necessárias à participação e concorrência das interessadas já constam no instrumento convocatório.

No que tange à indicação de código indicativo aos cargos licitados, **a legislação brasileira em vigor aplicável à espécie não exige tal obrigatoriedade**, em que pese a Administração Pública ter tido todo o cuidado de esmiuçar, exhaustivamente, as atribuições dos profissionais que executarão os serviços postos em licitação, de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca das necessidades da Administração licitante e, igualmente, dos serviços que deverão ser ofertados pela empresa vencedora.

**Ressalte-se, oportunamente, que, por óbvio, é discricionário à Administração Pública optar pelos serviços que contrata, inclusive quanto à sua forma de execução, não**

havendo nenhum tipo de disposição legal contrária que lhe obrigue a seguir qualquer tipo de *condição elou modo específico*.

Apesar disto, não é demais transcrever o código e a especificação, pelo CBO, dos cargos licitados, *in verbis*:

**5142 :: Trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas**

**Títulos**

**5142-05 - Coletor de lixo domiciliar**

Agente de coleta de lixo, Coletor de lixo, Lixeiro

**5142-15 - Varredor de rua**

Garf, Margarida

**5142-25 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas**

**5142-30 - Coletor de resíduos sólidos de serviços de saúde**

Coletor de lixo hospitalar, Coletor de resíduos de saúde, Coletor de resíduos hospitalares

**Descrição Sumária**

Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe.

Importante destacar, desde logo, que tal exibição, ainda que em sede de resposta à impugnação, **não gera necessidade de republicação da data do certame**, uma vez que em nada alterará nas propostas a serem apresentadas, **até mesmo porque, quanto ao tema debatido, todas as descrições e atribuições dos cargos são absolutamente análogas**, razão pela qual não deve incidir a determinação constante do § 4º, artigo 21 da Lei 8.666/93.

Quanto à indicação dos sindicatos e convenções vinculadas, igualmente não merece prosperar a tese da impugnante. Ora, o item 4.1.1. do Anexo I do Edital, o Termo de Referência,

esclarece expressamente que deverá ser considerado o Sindicato dos Empregadores em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, senão, veja-se:

4.1.1. As categorias profissionais que não constam em convenções coletivas na nomenclatura e faixas salariais acima especificadas, serão consideradas, para fins de reajuste salarial e/ou demais direitos trabalhistas, vinculadas ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, observadas as datas base de vigências e confirmação da autenticidade através do número de registro no MTE, junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Da mesma forma, resta colacionada no instrumento convocatório a informação de que foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018<sup>1</sup> da categoria atrelada aos cargos licitados, tanto que menciona que o "*piso salarial pela última convenção coletiva de trabalho – (2018/2018) ASSEIO E CONSERVAÇÃO, categorias limpeza pública e privada, Coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza e seu transporte, pinturas de meio fio de Ruas e Avenidas, com abrangência territorial em CE*".

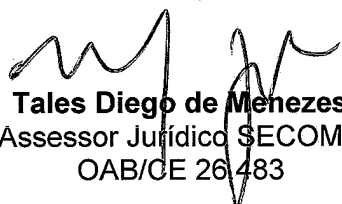
Assim, e considerando que não restam dúvidas quanto às atribuições dos cargos postos em licitação, bem assim quanto à Convenção Coletiva de Trabalho eleita, que contém todas as informações atinentes aos cargos licitados, é possível concluir pela admissibilidade da impugnação, porquanto cabível e tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, na forma do arrazoadado supra e na Lei.

#### 4) CONCLUSÕES

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, opinamos pelo recebimento da impugnação, porquanto cabível e tempestiva, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, na forma do arrazoadado supra e na Lei, prosseguindo-se o certame na sua forma regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2018.

  
**Tales Diego de Menezes**  
Assessor Jurídico SECOMP  
OAB/CE 26.483

  
**Mac'Douglas Freitas Prado**  
Assessor Jurídico SECOGE  
OAB/CE 30.219

<sup>1</sup> Registro no MTE CE000586/2018.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta (Parecer Jurídico Nº 239/2018-ASJUR/SECOMP), com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS POR CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** apresentada e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da mesma, prosseguindo-se O Pregão Presencial nº 040/2018-SECOGE em sua forma plena e regular.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2018.



**Ricardo Barroso Castelo Branco**  
Central de Licitações  
Pregoeiro



**Silvia Kataoka de Oliveira**  
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão  
SECOGE